DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARTINÓPOLIS	2
Editais	2
Atos Administrativos	3
Ouvidoria	3
Outros Atos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

PODER EXECUTIVO DE MARTINÓPOLIS

Editais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL (REGISTRO DE PREÇO) Nº 037/2020

Torna-se público o processo supra p/ aquisição eventual e futura, de forma parcelada, de Larvicida biológico concentrado seco, Inseticida líquido do grupo Èter Difenílico e repelente, para pacientes atendidos pelo Departamento de Saúde, Saneamento e Bem Estar Social, para uso no combate a dengue no município, cuja apresentação das propostas dar-se-á 08:30 horas do dia 22/07/2020. Os interessados em participar, poderão retirar o respectivo Edital, na Prefeitura Municipal, no horário normal de expediente, ou site (www.martinopolis.sp.gov.br.). Martinópolis, 08/07/2020 – CRISTIANO MACEDO ENGEL– Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2020

Torna-se público o processo supra p/ aquisição de 02 (duas) motocicletas zero quilômetro, ano e modelo 2020/2020, para o Departamento Municipal de Trânsito - DEMTRAM, cuja apresentação das propostas dar-se-á 14:00 horas do dia 22/07/2020. Os interessados em participar, poderão retirar o respectivo Edital, na Prefeitura Municipal, no horário normal de expediente, ou site (www.martinopolis.sp.gov.br.). Martinópolis, 08/07/2020 – CRISTIANO MACEDO ENGEL– Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2020

Torna-se público o processo supra para aquisição eventual e futura, de forma parcelada, de passagens rodoviárias para os seguintes percursos: MARTINÓPOLIS X RANCHARIA, vice e versa, MARTINÓPOLIS X PRESIDENTE PRUDENTE, vice e versa, PRESIDENTE PURDENTE X SÃO PAULO, vice e versa, a serem adquiridas conforme a necessidade da municipalidade, cuja apresentação das propostas dar-se-á 08:30 horas do dia 23/07/2020. Os interessados em participar, poderão retirar o respectivo Edital, na Prefeitura Municipal, no horário normal de expediente, ou site (www.martinopolis.sp.gov.br). Martinópolis, SP, 08/07/2020. CRISTIANO MACEDO ENGEL– Prefeito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

Av. Cel. João Gomes Martins, nº 525 – MARTINÓPOLIS/SP
Fone: (18) 3275-9500 – Ramal 12 – CEP: 19500-000
CNPJ nº 44.855.443/0001-30 – INSC. EST. nº 440.068.996.110

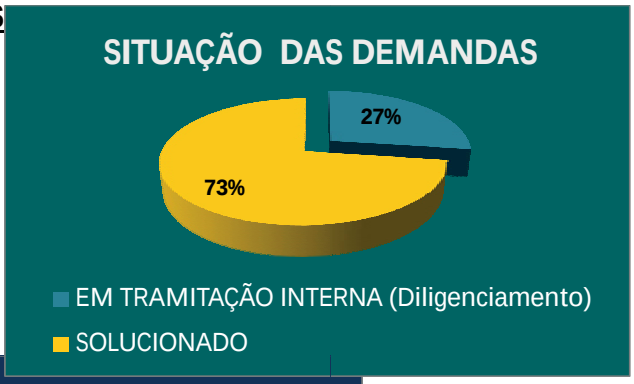
OUVIDORIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

RELATÓRIO MENSAL

REGISTRO GERAL DE DEMANDAS – JUNHO/2020

Representação **GRÁFICA ASSUNTOS**

***DENÚNCIAS:**	**07**
***RECLAMAÇÃO:**	**06**
***SOLICITAÇÃO:**	**04**
***E-SIC:**	**03**
***ATENDIMENTO:**	**02**





Município de Martinópolis, 03 de julho de 2020.

Atenciosamente,

OUVIDORIA – **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**
VALDINEI RODRIGUES SANTOS
Ouvidor Municipal

Outros Atos

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS

Martinópolis, 08 de julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor

Prefeito Municipal, Cristiano Macedo Engel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, embasado nos elementos informativos que instruem a Notícia de Fato nº 66.0332.0000509/2020-1, em trâmite por esta 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Martinópolis, e com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; no artigo 27, 'caput', e parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; e na Resolução 164/2017 do CNMP, vem expor, por meio de ato formal de natureza preventiva, as razões fáticas e jurídicas abaixo, o que faz não só com a finalidade de orientação e prevenção à consolidação de loteamento clandestino em área rural no território do Município de Martinópolis, **mas também para evitar futura alegação de desconhecimento de seu conteúdo, bem como fazer prova de eventual omissão, consciente e deliberada, dos Gestores Públicos**.

CONSIDERANDO o registro da notícia de fato nº 66.0332.0000509/2020-1 que dá conta de loteamento para estabelecimento de "condomínio de chácaras" na região da Represa Laranja Doce, que se denomina **"Condomínio de Mini Chácaras Bom Jesus III"**;

CONSIDERANDO a informação da Municipalidade dando conta da clandestinidade do empreendimento em área rural, no território do Município [documento anexo]:

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, N° 525 – MARTINÓPOLIS - SP
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000
CNPJ: N° 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST N° 440.068.996.110

CERTIDÃO N° 01/2020

LUIZ EDUARDO DE CASTRO SILVA, Diretor do Departamento de Planejamento e Obras, da Prefeitura do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc.....

C E R T I F I C A, atendendo ao pedido do diretor administrativo Victor Hugo Rocha, que o imóvel rural localizado próximo ao km 7 da Rodovia Osvaldo Campioni Ascêncio, cujo qual está sendo divulgado nas mídias sociais o parcelamento do mesmo como condomínio de chácaras, não tramitou por este departamento solicitando sua aprovação.

Certifico ainda que para parcelamento de solo nesta modalidade (loteamento de chácaras), deve-se respeitar a Lei Complementar n° 145, de 16 de Junho de 2009 do Município de Martinópolis, que dispõe sobre as diretrizes para a implantação de loteamentos de chácaras de recreio e dá outras providências.

Por ser verdade, firmo a presente.

Martinópolis - SP, 07 de julho de 2.020.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO SILVA:34811844840
Assinado de forma digital por LUIZ EDUARDO DE CASTRO SILVA:34811844840
Dados: 2020.07.07 14:57:05 -03'00'

LUIZ EDUARDO DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E OBRAS

CONSIDERANDO que as fotografias extraídas do aplicativo de comunicação social denominado "Facebook" dá conta da exposição à venda de "lotes", mencionando valores e forma de pagamento:

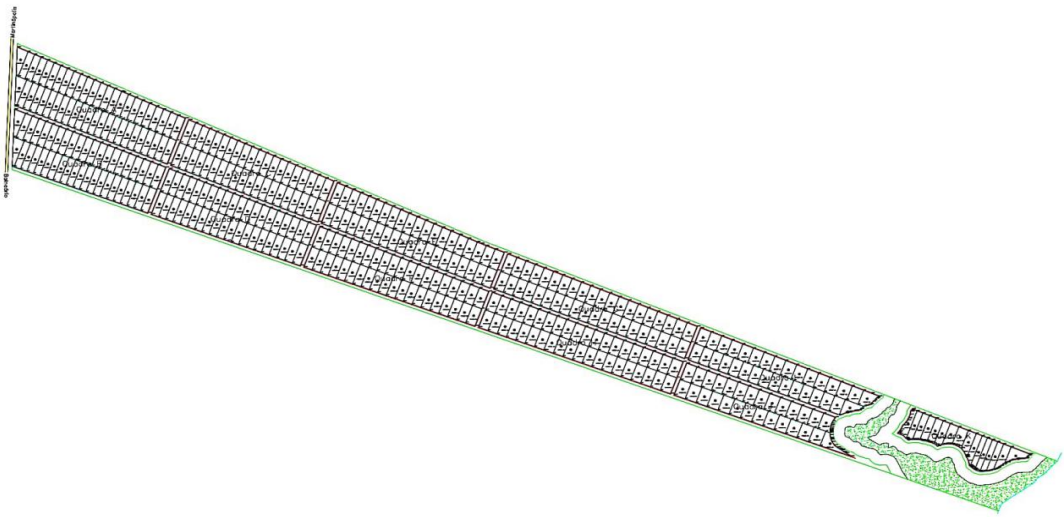


CONSIDERANDO que, conforme fotografia abaixo, a divulgação veiculada pela 'internet' atingiu sua finalidade, com a rapidez que lhe é peculiar, atraindo a população para a aquisição das frações de terra expostas a venda:



CONSIDERANDO a existência de croqui com a divisão dos lotes e a demarcação de alguns deles no local indicando o início da divisão clandestina:

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS







CONSIDERANDO os demais elementos encaminhados com a denúncia anônima que confirmam a existência de um grupo formado no aplicativo de "whatsapp" com nítida intenção de arrebanhar clientes para a aquisição das frações de terra;

CONSIDERANDO que, em passado recente, na mesma rodovia, próximo ao KM 05, a cidade de Martinópolis se viu afetada em sua ordem urbanística por meio de loteamento clandestino que, por conta na falha da fiscalização, causou prejuízo aos adquirentes e demandou ação civil pública para conter a ocupação indevida [processo 1001692-22.2018.8.26.0346];

CONSIDERANDO que a área que se busca fatiar em mais de cem frações, com metragem não superior a 1.500 m^2, está em solo rural, pelo que inviável qualquer "loteamento" ou desmembramento menor que a fração mínima de parcelamento[1] correspondente a 20.000 m^2 [02 ha][2];

CONSIDERANDO também que a finalidade declarada do empreendimento, formação de "chácaras", está ligada a finalidade urbana, de modo que a um só tempo contraria o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 4.504/64 e submeteria a divisão da terra à Lei 6.766/76 e às disposições do Plano Diretor Municipal [LC 95/2006 – artigos 88-A e seguintes];

[1] Artigo 8º da Lei 5.868/72;
[2] Instruções Especiais nº 05-a/1973 e 50/1997 do INCRA;

CONSIDERANDO que, para além de apresentação de projeto à Municipalidade nos termos do artigo 6º e 12 da Lei 6.766/79 pelo pretendente loteador, caberia ao Município ampla discussão sobre a incorporação da referida área ao perímetro urbano, ou à área de expansão urbana ou de urbanização específica, principalmente por conta de todos os serviços públicos que devem estar instalados para fazer frente à nova realidade social[3];

CONSIDERANDO que todas as máculas de origem do empreendimento são óbices, inclusive, ao registro da propriedade em favor de supostos adquirentes junto ao Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que a conduta dos envolvidos configura os crimes previstos no artigo 50 da Lei 6.766/79;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 172, que cabe ao Poder Público:

> "[...] IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo, e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;"
>
> "[...] XVII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e de degradação ambiental;"

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público[4] zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, **promovendo as medidas necessárias à sua garantia;**

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, **e notadamente** [...]";

RESOLVE-SE, nos termos de toda a legislação sobredita, expedir **RECOMENDAÇÃO**[5]

---

[3] LOM - Artigo 163 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidos como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança assim como a preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

[4] Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, **poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender** e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. [...]" – artigo 3º da Resolução 164/2017 do CNMP;

[5] A **recomendação é instrumento** de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar

i) Ao Prefeito Municipal para que determine, **no prazo de 02 dias contados do recebimento da presente**, a divulgação e publicidade da presente recomendação em todos os meios de comunicação já utilizados pela Municipalidade, e no local do empreendimento, com fins a atingir maior número de munícipes, bem como fazer veicular em jornal de grande circulação na região para garantir que pessoas de municípios vizinhos possam ter conhecimento da clandestinidade e irregularidade do empreendimento;

ii) Ao Prefeito Municipal para que, **no prazo de 02 dias contados do recebimento desta**, determine, por meio de ato administrativo próprio, a tomada de todas as medidas administrativas e judiciais pertinentes ao impedimento do avanço do loteamento clandestino, inclusive com a intensificação da fiscalização na área rural apontada e desfazimento de qualquer obra que ali venha a ser efetivada que possa caracterizar início, de qualquer modo, de loteamento ou desmembramento para fins urbanos;

iii) Ao Prefeito Municipal para que, **no prazo de 10 dias contados do recebimento desta**, encaminhe cópia de todas as providências adotadas, além de encaminhar cópia de qualquer intercorrência ou identificação de pessoas que, porventura, já realizaram negócio com os loteadores;

iv) Ao Prefeito Municipal para que**, no prazo de 10 dias do recebimento desta,** encaminhe ao Ministério Público cópia da matrícula do imóvel que aponte os proprietários e eventual cópia de negócio jurídico entabulado envolvendo o imóvel e que não esteja refletido na matrícula;

---

de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas – artigo 1º da Resolução 14/2017 do CNMP;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS

Requisita-se seja o atendimento[6]**, ou não,** ao estabelecido na presente recomendação, informado a esta 1ª Promotoria de Justiça de Martinópolis**, no prazo de 05 dias,** contados da ciência desta.

Requisita-se, ainda, em sendo acatada a recomendação, seja dada a devida publicidade da presente recomendação a todos os servidores públicos lotados nas Diretorias de Meio Ambiente, Obras, Tributos e Vigilância Municipal.

Desde já, o Ministério Público adverte que, escoado o prazo, em caso de omissão, serão tomadas as medidas cabíveis[7].

Anoto, por oportuno, que toda a documentação registrada nesta Promotoria de Justiça, incluindo esta recomendação, será encaminhada à Delegacia de Polícia, acompanhada de requisição para apuração dos crimes previstos no artigo 50 da Lei 6.766/79 – **em complemento ao BOPC nº 728/2020**.

Martinópolis, 08 de julho de 2020.

PEDRO ROMAO NETO:32514466814
Assinado de forma digital por PEDRO ROMAO NETO:32514466814
Dados: 2020.07.08 13:43:03 -03'00'

PEDRO ROMÃO NETO
Promotor de Justiça.

[6] "Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado. Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente" – Resolução 164/2017 do CNMP;

[7] Art. 11. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação. § 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção. § 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior" – Resolução 164/2017 do CNMP;